



Processo nº 8460-018308/99-82 - Benedykt Mieczyslaw Walkowiak
 Processo nº 8460-018311/99-97 - Danny Ian Millar
 Processo nº 8460-018316/99-19 - Graham Sherriff
 Processo nº 8460-018319/99-07 - Jarle Selvag
 Processo nº 8460-018322/99-11 - Kjell Simonsen
 Processo nº 8475-006944/99-66 - Alfredo Munoz Cardenas
 Processo nº 8503-004846/99-46 - Anthal Geza Pal Flandorffer Peniche
 Processo nº 8354-000188/00-61 - Manfred Walter Krassa
 Processo nº 8460-021033/00-70 - Catalina Antonieta Gonzalez Hidalgo

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 P/Delegação de Competência

(Of. El. nº 151/2000)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 286,
 DE 17 DE AGOSTO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 2º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e no art. 3º da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, N resolvem:

Art. 1º Os preços de faturamento das gasolinas "A" e "A - Premium", nas refinarias produtoras, demais produtores e importadores, constantes do Anexo I da Portaria Interministerial MME/MF nº 212, de 13 de julho de 2000, passam a vigorar com os valores indicados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de zero hora do dia 20 de agosto de 2000.

PEDRO SAMPAIO MALAN
 Ministro de Estado da Fazenda

RODOLPHO TOURINHO NETO
 Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO

PREÇOS DE FATURAMENTO NAS UNIDADES
 PRODUTORAS*

PRODUTOS	PREÇOS
GASOLINA "A" (R\$/l)	0,8963
GASOLINA "A - PREMIUM" (R\$/l)	0,9743

* Preços sujeitos à incidência de ICMS.

(Of. El. nº 255/2000)

PORTARIA Nº 280, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos de custeio rural concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOP S.A., com recursos próprios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

- a) R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), quando destinados ao PRONAF - Grupo "C";
- b) R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), quando destinados ao PRONAF - Grupo "D".

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no §1º os saldos médios equalizáveis de operações do PRONAF contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, exceto os decorrentes de operações amparadas pelas Resoluções nº 2.764 e nº 2.767, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos no âmbito do PRONAF, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, destinados a:

- I - custeio agrícola, contratados a partir de 1º de julho de 2000 e até 30 de junho de 2001;
- II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2000 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2001.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o vigésimo dia do mês

subseqüente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PRONAF:

$$EQL = SMDA \times \{[(1 + (0,8 \times TMS)) \times 1,0185^{n/360}] - [1,04^{n/360}]\}$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times (1 + (0,8 \times TMS)^n)$$

Legenda:

-SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

-EQL = equalização devida referente ao período;

-EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

-n = número de dias corridos do período de equalização;

-TMS = Taxa Média Selic do período de equalização, na forma unitária;

-TMS* = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - sobre os saldos médios diários dos financiamentos concedidos com base em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para financiar investimentos rurais no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

- a) R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "B";
- b) R\$544.000.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";
- c) R\$277.000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D";
- d) R\$191.000.000,00 (cento e noventa e um milhões de reais), quando destinados ao financiamento de créditos de investimento integrado coletivo, de investimento para projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais ou de créditos ao amparo do AGRÉGAR.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no §1º os saldos médios equalizáveis de operações do PRONAF contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, exceto os decorrentes de operações amparadas pelas Resoluções nº 2.764 e nº 2.767, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos contratados a partir de 1º de julho de 2000 e até 30 de junho de 2001.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao FAT, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de 4 (quatro) pontos percentuais ao ano, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 4º Para fins de pagamento pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo BNDES e FINAME, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração do BNDES e FINAME quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro, de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do

Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações nas operações de investimento rural de que trata as alíneas "b", "c" e "d" do §1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + ((TJLPmg + 4)/100)]^{n/365} - [1,04^{n/365}]\}$$

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações nas operações de investimento rural de que trata a alínea "a" do §1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{[1 + ((TJLPmg + 4)/100)]^{n/365} - [1,01^{n/365}]\}$$

Onde (válido para as alíneas "a" e "b" deste Anexo):

$$TJLPmg = \{[(1 + (TJLPa/100))^{na/365} \times (1 + (TJLPb/100))^{nb/365} \times \dots \times (1 + (TJLPy/100))^{ny/365} \times (1 + (TJLPz/100))^{nz/365}]^{365/(na+nb+\dots+ny+nz)} - 1\} \times 100$$

$$n = (na + nb + \dots + ny + nz)$$

c) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \{ \prod_{a=1}^n [1 + (TJLPa/100)]^{x_a/365} \}$$

Legenda:

-EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

-EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

-SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

-TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;

-n = número de dias corridos do período de equalização;

-TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;

-na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;

-TJLPa (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

-xa (x1, x2, ..., xn*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's a;

-TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB S.A., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

a) R\$37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio, no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C", a produtores egressos do Grupo "A";

b) R\$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

c) R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D".

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no §1º os saldos médios equalizáveis de operações do PRONAF contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, exceto os decorrentes de operações amparadas pelas Resoluções nº 2.764 e nº 2.767, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados até as datas dos seus vencimentos, desde que concedidos